

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.

Ref: Ato Convocatório 001/2020 – Lote 1

(Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010)

RECEBEMOS

EM 12/03/20 - 15:18

Michele

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.354.824/0001-13, com sede à Rua dos Ilhéus, 38, sala 1206, Centro, Florianópolis/SC, por meio do seu Representante Legal, vem à presença de Vossa Senhoria para, com fulcro no item 10 e subitens do Ato Convocatório 001/2020 (Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010) e no art. 109 da Lei n. 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por esta Comissão no resultado de julgamento das Propostas Técnicas do certame em epígrafe, o que faz de acordo com as razões aduzidas:

1. Insurge-se a Recorrente em face da decisão exarada por esta Ilustre Comissão no resultado de julgamento das Propostas Técnicas no Ato Convocatório 001/2020 – Lote 1 (Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010), na modalidade Técnica e Preço, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO (CAETANÓPOLIS, MOEDA, BAMBUÍ, SANTA ROSA DA SERRA, JAPARAÍBA, MARTINHO CAMPOS, DIAMANTINA) NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO”**.

2. Abertos os envelopes referentes à fase da Proposta Técnica do certame e examinados os seus conteúdos, a Comissão Técnica de Julgamento emitiu Parecer, no dia 09 de março de 2020, na qual habilita a PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., atribuindo a licitante: 8,00 pontos (conceito “bom”) para o Formulário 1

(Adequação da Proposta de Trabalho); 9,00 pontos (conceito "regular") para o Formulário 2 (Metodologia); e 12,00 pontos (conceito "bom") para o Formulário 3 (Conhecimento do Problema).

3. Segundo as notas explicativas apresentadas no Parecer, na proposição de pontos referentes aos Formulários 1, 2 e 3 foram realizadas avaliações comparativas entre as empresas concorrentes.

4. No entanto, o edital, no seu item 8 (PROPOSTA TÉCNICA), em nenhum momento menciona que a avaliação das propostas técnicas seria efetuada de forma comparativa.

5. Dessa maneira, a Recorrente entende que a avaliação das propostas técnicas deve ser baseada nos critérios claramente estabelecidos pelo edital. Somente o não atendimento de algum critério estabelecido pelo edital deve motivar uma nota diferente da nota máxima definida para cada formulário.

6. No Formulário 1 (Adequação da Proposta de Trabalho), a empresa PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. atendeu todos os critérios e sub critérios estabelecidos no edital (incluindo possíveis dificuldades encontradas na elaboração dos PMSBs e como superá-las, como por exemplo, na Atividade 5, quanto à linguagem a ser abordada no momento do contato com os atores sociais). Ainda, a empresa apresentou uma proposta objetiva (por meio de etapas e atividades), demonstrando pleno domínio do trabalho a ser realizado, propondo inclusive inovações em relação ao Termo de Referência (utilização de *drone* para aquisição de imagens aéreas, inovação esta apresentada no Quadro 2 – atividades 11, 12, 13 e 14).

7. Com relação também ao Formulário 1, numa comparação à proposta apresentada pela concorrente DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA, que obteve pontuação máxima, entendemos que a Proposta de Trabalho da Recorrente é mais objetiva e detalhada (demonstrando amplo domínio do trabalho a ser executado), pois foi organizada por meio de etapas e atividades, diferentemente da proposta da referida concorrente.

8. Referente ao Formulário 2 (Metodologia), a recorrente cumpriu também todos os requisitos definidos no edital, inclusive no tocante à proposta de setorização do território dos municípios contemplados no Contrato e às estratégias para abordagem das populações rurais e urbanas (apresentadas nas páginas 17, 18 e 19 do referido formulário).

9. Ainda no que concerne ao Formulário 2, de acordo com a Comissão Técnica de Julgamento, a concorrente DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA recebeu pontuação máxima pois apresentou uma proposta preliminar de setorização dos municípios contemplados no Contrato, demonstrando, segundo a Comissão, que buscou de forma mais aprofundada conhecimentos em relação aos municípios beneficiados. No entanto, a Recorrente verificou que a concorrente DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA não apresentou uma proposta específica para os municípios contemplados no Contrato, e sim, um exemplo de setorização de um município do Estado de Rondônia, não resultando, no nosso entendimento, em uma proposta superior à proposta apresentada pela PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

10. Quanto ao Formulário 3 (Conhecimento do Problema), a Recorrente atendeu todos os critérios estabelecidos no edital, apresentando dados/informações (mais atual disponível) obtidos junto à diversos órgãos e instituições e também em estudos e projetos existentes, para cada município contemplado no Contrato. A Recorrente abordou a situação de cada eixo do saneamento básico, não se limitando somente a apresentação de indicadores, aprofundando as informações quanto à: tipo de captação e tratamento de água, capacidade de tratamento, existência ou não de tratamento de esgoto, identificação de corpo receptor de esgoto (tratado ou não), destinação dos resíduos sólidos (aterro ou lixão), existência de coleta seletiva, percentual de ruas com drenagem subterrânea, percentual de domicílios com risco de inundação, entre outros. A Recorrente também apresentou uma análise crítica dos dados levantados (item "Considerações relevantes dos municípios"). Ainda, quanto à contextualização dentro da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, a Recorrente abordou o tema em diferentes momentos: no item "A Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco", no item "A Região Fisiográfica do Rio São Francisco" e no item "Situação do saneamento na bacia".

11. Por fim, com relação também ao Formulário 3, numa comparação à proposta apresentada pela concorrente DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA, que obteve pontuação máxima, entendemos que a pontuação atribuída a referida concorrente, superior a Recorrente, não

se justifica, uma vez que a mesma não apresentou algo significativo que caracterize um conhecimento aprofundado sobre os municípios discriminados no Termo de Referência, conforme apontado pela Ilustre Comissão.

ISTO POSTO, requer:

- a) seja recebido o presente Recurso, porque interposto no prazo legal;
- b) seja DADO PROVIMENTO ao Recurso ora interposto para que, reformando-se a decisão recorrida, seja mais bem avaliada a Proposta Técnica (Formulários 1, 2 e 3) da Recorrente pelas razões aqui expostas;
- c) na eventualidade de ser mantido o entendimento por essa ilustre Comissão, seja o presente Recurso imediatamente submetido à Autoridade Superior para ser apreciado e julgado.

E. Deferimento

De Florianópolis para Belo Horizonte, em 11 de março de 2020.

Daniel M. Salvador

Daniel Meira Salvador
Premier Engenharia
Sócio Administrador
CREA/SC nº 074235-3

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES

Daniel Meira Salvador

Representante Legal

PREMIER
Engenharia e Consultoria
CNPJ nº 10.354.824/0001-13